



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900146/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.886 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **331-353** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-48.794**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **315-323**), em sessão realizada em 05 de setembro de 2014, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **10-31** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **316-319**.

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP a seguir relacionado (fls. 02-08), com utilização do direito creditório de R\$ 162.245,21 oriundo do saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2007 a 31/01/2007:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
26433.76978.170608.1.3.02-6077	2362	mai/2008	187.425,67	187.425,67	162.245,21

2. A DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 01/02/2013 (rastreamento n.º 043186925, às fls. 09 e 265-269) apurou saldo negativo disponível igual a zero no período de apuração 01/01/2007 a 31/01/2007 em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 523.896,70) não ser suficiente sequer para quitar o IRPJ devido (R\$ 604.602,17):

01/01/2007 a 31/01/2007	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte	162.245,21	162.245,21	0,00
(+) compensação estimativa janeiro:			
. DCOMP 18759.08142.200607.1.7.02-5272	192.771,82	192.771,82	0,00
. DCOMP 13342.55400.270207.1.3.02-9607	42.223,95	42.223,93	0,02
. DCOMP 36273.18589.270207.1.3.02-4024	1.284,74	1.284,74	0,00
. DCOMP 22074.85405.270607.1.7.10-2167	125.371,00	125.371,00	0,00
. DCOMP 42631.46387.270607.1.7.11-1040	242.950,66	0,00	242.950,66
(=) Total	766.847,38	523.896,70	242.950,68
(-) IRPJ devido	604.602,17	604.602,17	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-162.245,21	80.705,47	-242.950,68

3. Em consequência, restou não homologada a compensação declarada nos autos.

4. Regularmente cientificada por via postal em 18/02/2013 (AR à fl. 259), a reclamante apresentou, em 19/03/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 10-31, instruída com os documentos de fls. 32-258, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) argúi que a parcela de R\$ 242.950,56 da estimativa não homologada não poderia ser desconsiderada na apuração do direito creditório indicado, pois ainda é objeto de discussão administrativa nos autos do processo n.º 15586.720001/2011-79 (crédito de Cofins);
- b) que a primeira e principal ilegalidade do presente despacho decisório refere-se ao descumprimento do art. 151 do CTN, o qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito quando houver processo administrativo discutindo a matéria;
- c) argúi vício de forma e nulidade do lançamento em razão da ausência de descrição da infração, pois a autoridade não descreveu o motivo pelo qual os créditos são insuficientes, bem como não mencionou a razão pela qual não verificou por outros meios a

- existência de créditos sob recurso administrativo; que, na inexistência de menção ao fato imponible da obrigação, o lançamento é plenamente nulo;
- d) alega que deveria a autoridade fiscal ter averiguado e trazido para os presentes autos os fatos e documentos que demonstram que não existem créditos suficientes para as compensações a serem efetivadas, ou que a soma das compensações supostamente não conferem com o valor do crédito objeto de discussão no processo administrativo 15586.720001/2011-79;
 - e) que deve o julgador, entre outras atividades, em prol da verdade material, pesquisar exaustivamente no sentido de verificar se a hipótese de incidência abstratamente prevista na norma de direito material ocorreu de modo concreto no mundo real; que, para tanto, pode e deve carrear aos autos do processo todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada; que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que se está em jogo é a legalidade da tributação;
 - f) assevera que o princípio da ampla defesa e do contraditório é considerado um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, tanto que vem sendo explicitado no rol dos direitos e garantias individuais (inciso LV do art. 5º da Carta Magna);
 - g) argumenta que, tendo decorrido mais de 5 anos, a declaração de compensação que trata do valor de R\$ 242.950,66 deve ser considerada homologada tacitamente, conforme manda a lei; alternativamente, que seja reconhecido que a DCOMP está aguardando julgamento administrativo, o que, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, evitando assim, que o valor em apreço seja desconsiderado para quitação de tributos, ao menos, até o final do processo administrativo que discute a matéria;
 - h) no mérito, reitera que a parcela de R\$ 242.950,56 da estimativa de janeiro compensada com crédito de Cofins não poderia ser desconsiderada, pois ainda está sendo discutida administrativamente nos autos do processo n.º 15586.720001/2001-79; que não há coerência jurídica na aceitação do crédito de PIS, na compensação da parcela de R\$ 125.371,00 nos autos do processo n.º 10783.720619/2011-99, e não aceitação do crédito de Cofins quando os dois processos ainda são objeto de discussão administrativa; que a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN;
 - i) que o fato do contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio do DCOMP (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996); caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório, sem ocasionar a cobrança desse débito;

- j) contesta a exigência da multa de ofício, ao argumento de que a manifestante possui o direito a “denúncia espontânea”, no prazo de 30 dias contados da data de intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação;
- k) ao final requer que:
- . a manifestação de inconformidade seja conhecida e recebida no efeito suspensivo (art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 151, III, do CTN);
 - . a manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente;
 - . que ao menos se aguarde a decisão definitiva nos autos do processo nº 15586.720001/2011-79;
 - . seja declarada a nulidade do despacho decisório em razão da obscuridade e da ausência de clareza do lançamento, da ausência de correta descrição da infração e do desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
 - . a declaração de compensação seja considerada homologada tacitamente;
 - . os valores exigidos sejam declarados extintos em razão ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa já que o despacho decisório não descreveu qual seria o motivo para não aceitar o crédito objeto de discussão em processo administrativo; que a recorrente foi prejudicada pela ausência de cruzamento de informações da Receita Federal, que não identificou a existência de processo administrativo em andamento;
 - . alternativamente, ao menos seja afastada a exigência da multa de ofício e dos juros, visto que são ilegais;
 - . sejam efetuados os devidos registros nos arquivos da Receita Federal para que o crédito tributário ora questionado não figure como “pendência” e/ou inadimplência;
 - . seja realizada diligência fiscal para comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados e outros que se tornem necessários.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 607).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Com base no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se desnecessário o pedido de realização de diligência em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que, preliminarmente, quanto à nulidade afirmada, não teria ocorrido nenhuma das situações previstas no art. 59 do Dec. 70.235/72, assim não há de se cogitar em nulidade. Sobre a alegada falta de descrição do motivo que justifica os créditos, consta no Despacho Decisório (DD), bem como o acesso na página da Receita, os esclarecimentos necessários para a compreensão da causa do não reconhecimento do saldo negativo, até mesmo porque o Contribuinte apresenta defesa tratando do objeto descrito pelo DD. Entendem ainda os julgadores que a apresentação de Recurso Voluntário não tem o condão de materializar requisitos de certeza e liquidez. Assim, foi a preliminar negada.

5. Sobre a alegação de homologação tácita, por não ter transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 74 da Lei 9.430/96, a mesma não ocorreu. As decisões de primeira instância nos processos que tratam das homologações parciais ou não homologações das compensações das estimativas que comporiam o saldo negativo, objeto do presente Processo, foram improcedentes ao Contribuinte. Sobre a consideração da estimativa, o recurso apresentado no respectivo processo tem efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.784/99. Assim, a decisão de primeiro grau é válida e eficaz até que seja revertida. Do exposto, não possui o crédito certeza e liquidez, características sem as quais não é possível utilizá-lo em compensação. Há de se observar o art. 151, III do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo, portanto, inexigíveis até que as causas de suspensão cessem. As estimativas são antecipações e não constituem crédito tributário, não servindo no momento ao fim pretendido pelo Contribuinte. Sobre a diligência, ela se caracteriza como desnecessária nos termos dos artigos 18 e 29 do Dec. 70.235/72. Quanto à multa e ao débito, esse será exigido com o acréscimo da multa de mora de 20%, caso se confirme a não homologação.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a legislação autoriza a compensação do saldo negativo de IRPJ. Para a composição do saldo deve ser levado em consideração o pagamento de estimativas

mensais via PER/DCOMP. Não há amparo jurídico em desprezar a estimativa compensada. O débito de estimativa mensal tem sua exigibilidade suspensa, com base no art. 151, III do CTN. Constituiu saldo negativo de estimativas compensadas; **b)** a negativa da homologação da compensação se deu em virtude de que a estimativa mensal de 2007, que compõe o saldo negativo, não foi completamente extinta em outro processo, o de n.º **15586.720001/2011-79**. Se houver a homologação no processo final **2011-79**, uma vez que foi interposto Recurso Voluntário nesse, então conseqüentemente o presente Processo deve homologar a compensação requerida. Por outro lado se a compensação das estimativas não for homologada, então haverá cobrança, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Ou seja, de qualquer forma haverá justificativa para o crédito. Se não houver homologação no presente, o valor é cobrado duas vezes. Cita a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/06, o Parecer PGFN/CAT/n.º 88/2014 e jurisprudência do CARF. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e a conseqüente homologação da compensação.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **328 – 03/03/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **331 – 02/04/15**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas compensadas e saldo negativo

11. Como se observa nos Autos, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 não se confirmou em virtude de que estimativa de janeiro do citado ano não foi considerada extinta por meio de compensação. Em verdade, as compensações não foram totalmente homologadas, o que teve como efeito a inexistência do esperado saldo. A ausência de saldo negativo resultou na não homologação da compensação objeto do presente Processo.

12. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CARF, a de n.º 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

13. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outro processo, de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo para o ano de 2007 foi a sua não homologação total, deve ser tal estimativa, de acordo com a citada Súmula, reconhecida e contabilizada para fins deste Processo. Assim, reconhece-se, em sua integralidade, a estimativa objeto de discussão para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2013.

V. Conclusão

14. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório total no valor de **R\$ 766.847,38** pleiteado pelo Contribuinte nos termos da tabela de fls. **316**, o que inclui o montante de **R\$ 242.950,68**, inicialmente negado pelo DD, homologando-se a compensação pretendida até o limite do referido crédito.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart